

Exma. Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

N/ref: 136 RPPCP/XI/2017

Data: 16 de Maio de 2017

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional "1ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional 34/2012/A, de 25 de Julho, que criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento do Artesanato dos Açores - SIDART"

Exma. Senhora Presidente:

Ao abrigo do artigo da alínea d) do nº 1 do artigo 31º da lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar do PCP vem submeter a V. Exa. o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

16 de Maio de 2017

O Deputado do PCP Açores

João Paulo Corvelo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1651	Proc. n.º 105
Data: 07/05/16	N.º 9/XI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Ass. <i>Proj. de decret. legislativo regional</i>	
<i>1ª alteração ao DLR 34/2012/A, de 25</i>	
<i>de julho, que criou o sistema de Incentivos para o desenvolvimento do Artesanato dos Açores - SIDART</i>	
Entrada n.º <i>9/XI</i>	de <i>07/05/16</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável.
LEGISLAÇÃO	<i>[Handwritten signature]</i>

Projeto de Decreto Legislativo Regional

1ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional 34/2012/A, de 25 de Julho, que criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento do Artesanato dos Açores - SIDART

A qualificação dos saberes artesanais corresponde não apenas à defesa e projecção no futuro da identidade cultural açoriana, como constitui também uma actividade produtiva significativa, com importantes reflexos no sector do turismo.

São por isso positivos os esforços de qualificação, internacionalização e certificação do Artesanato Açoriano, inseridos numa estratégia de afirmação própria da Região e dos seus produtos.

No entanto, verifica-se que a utilização de matérias-primas de origem local ou regional nos produtos artesanais não é devidamente valorizada, existindo assim lacuna no apoio à criação de produtos artesanais de excelência, integrando materiais genuinamente açorianos.

O apoio e incentivo à utilização de matérias-primas regionais, constituirá um estímulo não apenas para os artesãos, mas trará efeitos positivos também para outros produtores e agentes económicos açorianos, contribuindo para a criação de uma cadeia de valor e para o conjunto da economia regional, valorizando desta forma o saber-fazer açoriano e os seus produtos locais.

Assim, ao abrigo da alínea i) do nº 2 do artigo 54º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta:

Artigo 1º Alteração

Os artigos 3º e 7º do Decreto Legislativo Regional 34/2012/A, de 25 de Julho, passam a ter seguinte redacção:

“Artigo 3º Âmbito

São suscetíveis de apoio, no âmbito do SIDART, projetos nos seguintes domínios:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) A aquisição e utilização de matérias-primas de origem regional;

Artigo 7º Despesas elegíveis

- 1. (...);
 - a) (...);
 - b) (...);
- 2. (...);
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
- 3. (...);
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
- 4. (...);
 - a) (...);
 - b) (...);

c) (...);

d) (...);

5. Sem prejuízo das condições e dos limites regulamentarmente fixados, consideram -se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo para os projetos a que se refere a alínea e) do artigo 3º as despesas com aquisição de matérias-primas de origem regional;

6. (anterior nº5);

7. Os limites de investimento elegível são:

a) Para os projetos a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 3º o limite mínimo é de € 200 (duzentos euros) e o limite máximo é de € 5000 (cinco mil euros);

b) Para os projetos a que se refere a alínea c) do artigo 3º o limite mínimo é de € 200 (duzentos euros) e o limite máximo é de € 20 000 (vinte mil euros);

c) Para os projetos a que se refere a alínea e) do artigo 3º o limite mínimo é de € 100 (cem euros) e o limite máximo é de € 10 000 (dez mil euros).”

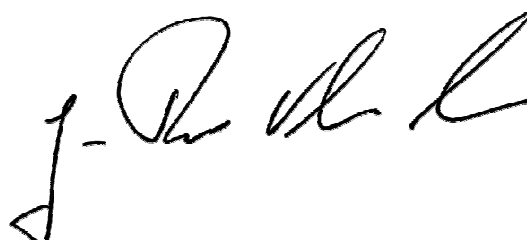
Artigo 2º

Regulamentação e entrada em vigor

1 – O Governo Regional emitirá, no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, os regulamentos necessários à sua execução;

2 – O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2018.

O Deputado do PCP Açores



João Paulo Corvelo